

ESTRATÉGIAS DE COMBATE À CORRUPÇÃO E AO CRIME ORGANIZADO

STRATEGIES TO COMBAT CORRUPTION AND ORGANIZED CRIME

José Wellington Soares dos Santos

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: jose.wellin17@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/07/2025 – Aceito: 24/07/2025

Resumo:

O presente artigo visa investigar e compreender a legislação vigente, em relação a corrupção e o crime organizado a partir de seu conceito. Por meio de revisão bibliográfica específica, contextualiza um Brasil já marcado em sua história com um caso de corrupção desde a colonização e a primeira organização criminosa no Brasil. Demonstra de onde surgiu as primeiras evidências de tais crimes e a evolução desses crimes e suas implicações legais. Elenca mecanismos para o enfrentamento eficiente, visando o reconhecimento de leis e práticas que devem ter mais ênfase na autonomia de algumas instituições. Conclui que investimentos em ações de ética pública, autonomia e despolitização das agências de controle e inteligência investigatória são instrumentos capazes de suprir o Estado no enfrentamento desses crimes.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Corrupção. Crime organizado. Estratégias.

Abstract:

This article aims to investigate and understand the current legislation regarding corruption and organized crime based on its concept. Through a specific bibliographic review, it contextualizes a Brazil that has already been marked in its history by a case of corruption since colonization and the first criminal organization in Brazil. It demonstrates where the first evidence of such crimes came from and the evolution of these crimes and their legal implications. It lists mechanisms for efficient confrontation, aiming at the recognition of laws and practices that should have more emphasis on the autonomy of some institutions. It concludes that investments in public ethics actions, autonomy and depoliticization of control and investigative intelligence agencies are instruments capable of assisting the State in confronting these crimes.

Keywords: *Criminal law. Criminal policy. Corruption. Organized crime. Strategies.*

1. Introdução

A corrupção no Brasil é um tema recorrente na cultura e sociedade, na dramaturgia brasileira não seria diferente, tendo como impulso o filme “Tropa de Elite 2: o inimigo agora é outro” de gênero de ação/crime do diretor José Padilha, filme que aborda o personagem principal “Nascimento”, agora coronel, foi afastado do BOPE por conta de uma malsucedida operação. Desta forma, ele vai parar na inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado. Contudo, ele descobre que o sistema que tanto combate é mais podre do que imagina, se deparando com o surgimento e aumento exponencial da milícia que é uma espécie de facção criminosa organizada por membros da polícia e demais forças do estado como deputados e o governador, com esquemas de extorsão e lavagem de dinheiro que se instala de maneira vindoura no estado do Rio de Janeiro se adaptando as tentativas de desmantelamento desse sistema (Santanna; Alonso, 2016).

A partir de tal ficção policial o sucesso deste filme sugere um traço de realidade de acordo com a sociedade que assistira, diante de situação, ocorre a necessidade de se pesquisar sobre a corrupção e se há aumento de facções criminosas e se possuem relação entre si, visando investigar e compreender se na realidade a corrupção no Brasil se espalha de maneira sistêmica, analisando a legislação atual vigente, se possui eficácia necessária para depopular a corrupção e o crime organizado no Brasil.

Em comparação a isso, a Operação Lava Jato, uma das maiores iniciativas de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história recente do Brasil, teve início em março de 2014. Na época, quatro organizações criminosas que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. A operação apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, e contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3. Por causa da complexidade do

esquema, políticos e econômicos, novas frentes de investigação foram abertas em vários estados como Rio de Janeiro, São Paulo e no Distrito Federal. Também resultou na instauração de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função.

Aparentemente, o Brasil sofre com casos de corrupção em escalas menores do poder executivo como em governos estaduais e municipais, diante da percepção da sociedade brasileira sobre corrupção e a possível conexão com o crime organizado e a dificuldade de artigos relacionados à estratégias de combates, portanto tal artigo visa analisar a corrupção no poder executivo devido ser responsável pela parte de desenvolvimento urbano e social se estaria fortalecendo as facções criminosas e dificultando o poder estatal no Brasil.

2. Relação entre Corrupção e Crime Organizado

O artigo 317 do Código Penal traz a tipificação sobre corrupção passiva:

Art. 317 Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena. Reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena. Detenção, de três meses a um ano, ou multa (Brasil, 1940).

De acordo com Rogério Greco (2018), a corrupção se trata de algo intrínseco e abstrato do ser humano, de maneira que mesmo que uma pessoa se diz cheia da razão ética sendo a vontade sobre ações morais que não comete tal ato, se caso possuir oportunidade e chance de impunidade assim o fará, de forma viciosa e insaciável impulsionada pela ambição que nunca será satisfeita, sendo a ganância um elemento subjetivo do agente.

Ao examinar o artigo 317 do Código Penal, identificam-se os seguintes elementos: a ação de solicitar ou receber, para si ou para terceiros, de maneira direta ou indireta; antes, durante ou após o exercício do cargo, em função dele, algum benefício indevido ou a aceitação da promessa de vantagem, sendo o

crime de corrupção passiva é bastante semelhante ao de concussão, previsto no artigo 316, *caput* do Código Penal, porém diferem em seu aspecto central. Na concussão, o agente público impõe ou exige a obtenção da vantagem indevida, já na corrupção passiva, ocorre um pedido ou solicitação desse benefício. A distinção principal está na forma como a vantagem é buscada por parte do funcionário público em relação à pessoa abordada (Greco, 2018).

O crime organizado tem sua previsão no artigo 2º da Lei nº. 12.694/2012:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, 2012).

À vista de Fernando Capez (2014) a lei versa sobre a uma prática processual com o propósito de preservar a integridade psicológica do julgador, sendo nitidamente sua finalidade para fins processuais, porém segundo Capez para seguir de maneira concreta para determinar uma organização criminosa com base em sua tipicidade requer-se:

Associação de 4 ou mais pessoas; estrutura interna na organização; ordenação de funções; divisão de tarefas entre seus integrantes; dispensa a constituição forma, com atas e assembleias; unidos com a finalidade de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; mediante a prática de infrações penais com pena máxima em abstrato igual ou superior a 4 anos, ou sejam de caráter transnacional e, nesse caso, não há relevância da reprimenda fixada em abstrato pela lei (Capez, 2014).

Sendo requisitos cumulativos, de maneira que é necessário cumular todos os quesitos para se enquadrar no conceito de organização criminosa. Por sua vez, a Lei nº. 12.850/2013 traz a seguinte definição de organização criminosa, com os seguintes reflexos em caso de o agente ser funcionário público:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena. Reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II – Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

[...]

§5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar

do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão [...] (Brasil, 2013).

O objeto central desse crime é descrever a organização criminosa e seus tipos. Seu conceito é essencial para a aplicação da lei, devendo ser interpretado de maneira técnica, ou seja, todos os elementos que caracterizam uma organização criminosa precisam estar presentes. Além do dolo, há um elemento subjetivo específico, exigindo a comprovação de que o agente não apenas promoveu, constituiu, patrocinou ou integrou o grupo criminoso, mas o fez com o objetivo de obter uma vantagem. Dessa forma, cabe demonstrar essa intenção particular. Para que o crime se concretize, é necessário que a organização tenha como propósito a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou que tenham caráter transnacional. Trata-se de um crime de perigo abstrato, ou seja, não é necessário comprovar a existência de risco concreto para a paz pública ou para o bem jurídico protegido.

No artigo 2º entre o parágrafo 4º até o parágrafo 7º da Lei nº. 12.850/2013, há agravantes para funcionários públicos envolvidos com a organização criminosa. Nessa perspectiva diante da tipificação agravante, entende-se que provavelmente o crime organizado se adaptou ao Estado para usurpar de recursos e se estabelecer em influências políticas.

Portanto, nesse sentido o professor Michel Misse (2011) alega que no Brasil, as acusações e denúncias de corrupção na polícia são mais frequentes e persistentes, especialmente na polícia do Rio de Janeiro. Há registros abundantes ao longo de décadas, inicialmente relacionados à prostituição, ao contrabando e ao jogo do bicho e, atualmente, associados ao tráfico de drogas e de armas. Em geral, podem ser identificados três tipos de situações que compõem a percepção de corrupção na polícia brasileira: o pagamento de propina em troca do não recebimento de multas por infrações de trânsito e outras violações previstas em portarias, normas e leis estaduais; acordos ou

negociações que geralmente envolvem contraventores e agentes de mercados ilícitos que não necessariamente utilizam a violência.

Bem como a continuidade das organizações criminosas de diversos tipos passa a depender, de forma significativa, de negociações e acordos políticos com funcionários públicos, sendo criada uma forma de dependência mútua em que ambos são beneficiados.

3. A Evolução do Crime Organizado no Brasil

A notoriedade do crime organizado pode ser considerada recente diante de sua conceituação na legislação, e como é vista pelos meios de comunicação que noticiam sobre, porém, o crime organizado já possui um dinamismo no Brasil há algum tempo.

Autores como Antônio Carlos Olivieri (1997) e Renato Brasileiro de Lima (2014) ressaltam que o surgimento das organizações criminosas no Brasil envolve o cangaço, que operava no sertão nordestino entre o final do século XIX e o início do século XX. Esse movimento, personificado por figuras como Virgulino Ferreira da Silva, conhecido como Lampião, e sua companheira Maria Bonita, apresentou características típicas de uma organização criminosa.

Por conseguinte, Eduardo Araújo Silva (2003), os cangaceiros estruturavam-se de maneira hierárquica e organizavam-se para a prática de diversas atividades ilícitas, como saques a vilas, fazendas e pequenas cidades. Além disso, realizavam extorsões por meio de ameaças de ataques e espoliação, além de sequestros de figuras importantes.

O cangaço também mantinha relações com fazendeiros e líderes políticos influentes, além de contar com o apoio de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munição, reforçando seu poder e sua atuação criminosa.

Em seguida a corrupção no Brasil, embora tenha ganhado grande destaque na mídia nos últimos anos devido à exposição de inúmeros escândalos envolvendo recursos públicos, é um fenômeno de longa data no contexto nacional. Segundo Reis Friede (2019) do ponto de vista histórico e cultural, diversos especialistas apontam que muitas das práticas corruptas enraizadas no

estado brasileiro possuem uma estreita ligação com os modelos administrativos e colonizadores adotados por Portugal desde os primórdios da ocupação do território.

As razões de Portugal e Espanha terem se constituído, ao longo da história, em Estados altamente centralizadores e, conseqüentemente, burocráticos, deve-se, em grande medida, às invasões muçulmanas que atingiram a Península Ibérica. Por conseguinte, essa acabou sendo a principal e mais profunda herança lusitana que a sociedade brasileira, desde o seu descobrimento, recebeu e incorporou ao seu cotidiano, inclusive aperfeiçoando muitas de suas práticas concentradoras de poder. Isso fez com que se tornasse, em muitos aspectos, uma coletividade culturalmente ainda mais burocratizada e corrupta em relação à sua matriz. Portugal e Espanha, após as respectivas revoluções (Revolução dos Cravos, em 1974; Transição Espanhola, em 1975) e depois de seus ingressos na União Europeia, se libertaram das antigas amarras centralizadoras, reconstituindo suas sociedades em novas bases liberais e democráticas, com muito menor ingerência estatal. O mesmo não aconteceu no Brasil e em grande parte das ex-colônias espanholas na América, que continuam prisioneiros desse lamentável legado (Friede, 2019).

No contexto histórico brasileiro Friede alega que o primeiro registro oficial de corrupção e nepotismo remonta à carta de Pero Vaz de Caminha, datada de 1º de maio de 1500. Nessa correspondência, considerada o marco inicial da história do país, o escrivão da frota de Pedro Álvares Cabral comunicava ao rei D. Manuel I a descoberta das novas terras. Além de relatar o feito, Caminha utilizou sua posição para interceder em favor de seu genro, Jorge de Osório, que se encontrava preso na ilha de São Tomé, solicitando sua libertação (Friede, 2019).

Esse episódio ilustra um padrão de relações pessoais e privilégios que se consolidou ao longo das fases colonial e imperial e que, mesmo sob o regime republicano, permanece presente na administração pública. Tal prática reflete a cultura do apadrinhamento, do compadrio e do favorecimento, mecanismos historicamente enraizados na estrutura política e social do Brasil e que se associam ao fenômeno do nepotismo.

Ao passo em que a sociedade avança em quantidade de cidadãos e baixa qualidade de vida, o crime organizado e a corrupção ocorrem uma evolução de uma geração à outra de acordo com as desigualdades sociais em certas áreas metropolitanas brasileiras. Certamente grupos organizados como o Comando vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) são os mais conhecidos e com mais poder no território brasileiro atualmente.

Conforme relatado por Roberto Porto (2008), a origem do Primeiro Comando da Capital (PCC) está associada a um jogo de futebol ocorrido dentro do presídio, no qual seus fundadores, incluindo José de Márcio Felício (Geleirão), Cezar Augusto Roriz (Cezinha) e Idemir Carlos Ambrósio (Sombra), integravam a mesma equipe, nomeada "Primeiro Comando da Capital". Durante essa partida, um desentendimento evoluiu para um acerto de contas entre alguns jogadores e dois integrantes do time adversário, resultando na morte destes últimos. Diante desse episódio, os envolvidos passaram a reivindicar melhores condições no sistema prisional, o que culminou na formação da facção criminosa.

De forma semelhante o Comando Vermelho (CV), é uma das facções criminosas mais antigas do Brasil. Sua fundação ocorreu em 1979 no Instituto Penal Cândido Mendes, no estado do Rio de Janeiro, um presídio que os detentos apelidaram de "caldeirão do diabo" devido às condições adversas do local. Entre os fundadores do grupo estão Willian de Silva, conhecido como "Professor", José Carlos dos Reis Encina, chamado de "Escadinha", José Carlos Gregório, apelidado de "Gordo", e Francisco Viriato de Oliveira, conhecido como "Japonês". Como é apresentado no seguinte trecho:

Comando Vermelho – formado no Presídio de Bangu 1 era composto por líderes do Tráfico de Entorpecentes. Na realidade, o Comando Vermelho nada mais é que uma versão da Falange Vermelha, mas com dedicação exclusiva ao tráfico de entorpecentes, inclusive tendo como alguns de seus membros e fundadores os mesmos que fundaram a Falange Vermelha. Inicialmente, o Comando Vermelho tinha nas suas ações para com a comunidade dos morros conotações próprias dos ideais socialistas, todavia isso não significa necessariamente que os criminosos deste grupo tenham aprendido essas lições nas prisões brasileiras, vez que o pai de um dos seus fundadores, o Escadinha, era um chileno, fugitivo da ditadura de Pinochet e profundo conhecedor dos ideais socialistas. Atualmente, essa não é mais a realidade, a geração de criminosos que assaltava bancos para fazer mutirão em suas comunidades não mais existe, foi suprimida por uma geração violenta que cresceu achando que violência social é sinônimo de liberdade, paz e justiça (Campos; Santos, 2005).

Nos últimos anos, uma das formas de crime organizado que tem ganhado destaque é o tráfico de animais silvestres, assim como a exploração ilegal de madeira de alto valor comercial, especialmente provenientes da Amazônia e da Mata Atlântica. Esses recursos naturais são amplamente destinados aos mercados da América do Norte e da Europa, conferindo a essa atividade criminosa um caráter transnacional (Silva, 2003).

Além disso, a corrupção desempenha um papel fundamental na sustentação, expansão e difusão do crime organizado no Brasil. A prática sistemática de corrupção entre agentes públicos e políticos não apenas favorece essas redes criminosas, mas também dá origem a outro tipo de crime organizado: o desvio de grandes quantias dos cofres públicos para contas privadas mantidas em paraísos fiscais no exterior (Silva, 2003).

Como caracterizam Campos e Santos (2005), o avanço do crime organizado deve-se, em grande parte, à sua capacidade de preencher lacunas deixadas pelo Estado, especialmente entre as populações mais vulneráveis, onde assume funções que deveriam ser desempenhadas pelo poder público. Já entre as camadas mais privilegiadas da sociedade, ele se manifesta como um meio de ampliação de riqueza e influência. Diante desse cenário, há quem compare o crime organizado a uma enfermidade que se infiltra e compromete todas as estruturas sociais, atingindo diversos setores e instâncias de poder.

No atual cenário do século XXI no Brasil a corrupção e o crime organizado se ajudam de maneira mútua, sendo uma dificuldade para o Estado combater algo que está fazendo parte, mas não de uma forma direta, por mais que pareça uma tarefa impossível extirpar a corrupção e as organizações criminosas do Brasil. De acordo com Maria de Fátima Brito Lima (2022), o Direito desempenha a função de corrigir, punir e fiscalizar condutas ilegais e anti sociais, considerando que a criminalidade também possui uma dimensão psicológica. Isso significa que existem indivíduos que, mesmo possuindo condições econômicas e sociais favoráveis para uma vida estável, manifestam comportamentos associados, na visão sociológica que há traços de psicopatia e sociopatia. Esses comportamentos, por sua vez, remetem à busca pelo domínio e pelo poder como elementos centrais de sua conduta.

Dessa forma, há uma relação de interdependência entre o Estado e o crime, na qual um não existiria sem o outro. Isso sugere, de certa forma, uma convivência do Estado, já que, mesmo combatendo a criminalidade, ele também depende dela para justificar sua atuação repressiva e seus mecanismos de controle social. O direito possui certos recursos para aplicar a jurisdição assim se atingindo o êxito em convivência e progresso civil futuramente.

4. Estratégias de Combate ao Crime Organizado e à Corrupção

Como forma de estancar o fenômeno crescente da corrupção e do crime organizado, a pesquisa enumera como instrumentos estratégicos a criação de código de conduta de interesse coletivo, agência especializada e despolitizada, e a inteligência investigativa por meio da infiltração policial.

Quanto ao código de conduta de interesse coletivo, a pesquisadora Rita de Cássia Biason, citada por Fernando Filgueiras e Ana Luiza Melo Aranha (2011) estabelece que a ética pública se fundamenta na promoção do bem-estar coletivo da justiça e da virtude cidadã, de modo que interesses privados configuram uma transgressão a seus princípios. Nessa perspectiva, a ética pública vincula-se ao interesse coletivo, enquanto a corrupção associa-se a interesses particulares e a desvios de conduta. Regulamentada por legislação específica, a ética pública orienta o funcionamento das instituições brasileiras e constitui um mecanismo essencial para a gestão pública.

Em consonância ao interesse público e a conduta do agente, está aparentemente sem base firmada na gestão pública que fica à disposição individual do caráter moral e da ética do servidor.

O desenho institucional brasileiro não possui um modelo de gestão da ética pública claramente definido. O que existe é um emaranhado de normas e leis que definem o marco regulatório brasileiro e estão distribuídos em diversos órgãos da administração pública federal. Nossa garantia de que o servidor priorize a ética pública e por extensão o interesse público depende enormemente da sua formação/treinamento e dos valores construídos por esse agente ao longo de sua trajetória pública. A conduta ética da gestão pública depende de o agente público ter uma clara percepção do que pode ser realizado ou não, aquilo que pode ser feito ou não para preservar o interesse da sociedade (*apud* Filgueiras; Aranha, 2011).

Para os pesquisadores, o marco regulatório brasileiro prevê sanções administrativas, civis e penais para coibir a corrupção e os desvios de conduta na administração pública. Esse conjunto normativo funciona como um sistema de freios e contrapesos para o exercício da função pública. Do ponto de vista administrativo, a falta de ética gera graves consequências, como queda na produtividade dos servidores e perda de credibilidade nas instituições

governamentais, além de representar uma violação aos princípios morais que devem reger o serviço público.

Um outro aspecto significativo na promoção da ética pública é um elemento de caráter subjetivo: os servidores devem ter consciência que o interesse público deve servir de parâmetro às suas ações, afinal a ética pública reflete-se numa boa gestão pública por meio da capacidade de inibir práticas corruptas e promover a boa governança. Este equilíbrio somente poderá ser alcançado por homens públicos “virtuosos”, com razão suficiente para deliberar ações que permitam promover os interesses da sociedade brasileira (*apud* Filgueiras; Aranha, 2011).

Evidenciando que o marco regulatório brasileiro não estabelece uma instituição responsável pelo treinamento em ética pública para servidores federais tampouco para esferas menores da administração pública. A pesquisadora demonstra uma falha no pilar educacional entre os quatro elementos essenciais para garantir a ética na administração pública: normatização, educação, monitoramento e punição. A ausência de capacitação sistemática torna o sistema excessivamente repressivo e dependente da iniciativa individual dos servidores.

Quanto à agência especializada e despolitizada, José Matias Pereira (2003) ensina que a eficácia dos códigos de ética é limitada quando desacompanhada de uma cultura institucional comprometida com a integridade. Normas jurídicas, por si só, mostram-se insuficientes para modificar práticas arraigadas sem o apoio de mecanismos de fiscalização robustos e pressão social constante. Embora a criação de legislações anticorrupção nas esferas tributária, eleitoral, trabalhista e penal represente um avanço, tais medidas constituem apenas parte da solução. Experiências internacionais bem-sucedidas, como as agências especializadas da Austrália, Chile, Malásia, Cingapura e Taiwan, demonstram a importância de instituições autônomas, financiadas com recursos públicos, porém imunes a interferências políticas, para o combate sistemático à corrupção. Esses modelos evidenciam a necessidade de complementar a estrutura normativa com órgãos dotados de independência operacional e capacidade investigativa.

No que se refere a sua estruturação, é recomendável que essa agência possua as seguintes características: seja mantida com recursos públicos, mas não sujeita à influência política; esteja muito bem articulada com a polícia e o Judiciário; tenha liberdade de monitorar a vida das pessoas que participassem dos processos de contratação pelo poder público; tenha liberdade de monitorar pessoas que dessem sinais exteriores de riqueza incompatíveis com o patrimônio; seja dotada do poder de

congelar o patrimônio das pessoas suspeitas e daquelas que estão sendo investigadas; esteja em condições de oferecer proteção às testemunhas (Pereira, 2003).

Em síntese, Pereira (2003) comenta que o combate eficaz à corrupção demanda não apenas uma governança responsável, mas também uma ativa participação política e social no controle dos agentes públicos. Quando a corrupção assume caráter sistêmico, as medidas tradicionais revelam-se ineficazes, exigindo estratégias mais abrangentes. Nesse contexto, torna-se fundamental ampliar a conscientização social sobre os impactos negativos da corrupção e fortalecer as instituições e o mercado contra vulnerabilidades que favorecem práticas ilícitas.

Em suma, a Controladoria-Geral da União (CGU) que deveria constituir uma essencial presença no Governo Federal brasileiro, com a atribuição primordial de proteger o patrimônio público e ampliar a transparência na gestão governamental. Criada em 2 de abril de 2001 pela Medida Provisória nº 2.143-31, inicialmente como Corregedoria-Geral da União, sua atuação concentrava-se no combate a fraudes e corrupção no âmbito do Poder Executivo Federal. Em 2003, a instituição foi reestruturada e designada como Controladoria-Geral da União, assumindo status ministerial sob a denominação de Ministério do Controle e da Transparência.

Para Bruna Pizzolato (2012) a instituição demonstra uma evolução da CGU de um órgão corregedor para uma estrutura complexa de controle e transparência, alinhada a eficiência na administração pública e consolidando mecanismos necessários para garantir a moralidade e a legalidade no uso de recursos públicos. Em seguida, sendo necessário mecanismos de responsabilização e controle ligado à prestação de contas e à capacidade de sanções em caso de desvios, garantindo a responsabilização política mais robusta, diferente do que é, sendo a CGU apenas um órgão responsável por assistir assuntos relativos à defesa do patrimônio público.

A fim de combater a corrupção, Pereira (2003) sinaliza que se deve constituir uma política de Estado constante no Brasil, caracterizada por flexibilidade institucional para adaptar-se a novos desafios e incorporar diferentes atores sociais quando necessário. Tais iniciativas estratégicas representam um

elemento fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, na medida em que coíbe práticas ilícitas e fortalecem os princípios republicanos. A efetividade dessas ações está intrinsecamente relacionada à capacidade de preservar as instituições democráticas e garantir a governança pública alinhada aos preceitos constitucionais.

Quanto à inteligência investigativa por meio da infiltração policial, insta salientar que alguns exemplos de provas são a busca e apreensão e a escuta telefônica. Essas provas são chamadas de "inominadas". No entanto, elas só ajudam a convencer o juiz se forem relevantes para o caso e estiverem ligadas ao crime investigado. Já a perícia é um exame feito por um especialista para ajudar o juiz a decidir. Ela pode ser feita durante a investigação policial ou no processo, a qualquer momento (Art. 161 do CPP). Para ser válida, precisa seguir regras específicas e ser realizada corretamente dentro do processo.

A Lei nº. 12.850/2013 organiza os procedimentos investigatórios e os meios de obtenção de prova, abarcando tanto a fase pré-processual quanto a fase processual. Conforme o dispositivo legal, os métodos de produção de provas admitidos, como uma maior excelência seria a cooperação interinstitucional (entre órgãos federais, estaduais, municipais e distritais) para coleta de informações com relevância probatória, colaboração premiada e infiltração de agentes policiais em investigações.

Para Davi Correia Mesquita Rocha (2015) a colaboração premiada é um artifício investigativo, que após a renúncia ao silêncio, o investigado demonstra serventia necessária para a obtenção de provas, sendo recompensado de maneira legal. Percebe-se que a colaboração premiada é uma ferramenta essencial para afrontar o crime organizado, devendo ter mais gravame nas decisões condenatórias. Segundo o autor, a infiltração policial é um mecanismo incomum de investigação, em que um agente, autorizado judicialmente, assume uma identidade falsa para adentrar uma organização criminosa. Essa técnica visa coletar informações sobre sua estrutura e operação, com o objetivo principal de desarticulá-la.

A autorização para essa medida tem duração inicial de seis meses, podendo ser prorrogada mediante justificativa fundamentada. Por se tratar de

uma ação de alto risco que envolve a exposição pessoal do agente, sua execução exige consentimento expresso. Ainda que o agente utilize identidade falsa e alteração de aparência, os riscos à sua integridade permanecem.

No que diz a respeito à natureza jurídica desse instituto, para Rocha (2015), a infiltração policial configura-se como um meio de prova de caráter misto, uma vez que cumpre uma dupla finalidade: além de viabilizar a coleta de elementos probatórios, permite ao agente infiltrado adentrar e analisar a estrutura interna da organização criminosa, o que, posteriormente, possibilita seu depoimento qualificado em sede processual.

Atualmente, a figura do agente infiltrado encontra previsão legal no Art. 10 da Lei nº. 12.850/2013, que estabelece como pressuposto exclusivo para sua atuação a condição de policial. Consequentemente, a legislação vigente exclui expressamente a possibilidade de infiltração por particulares, restringindo tal medida investigativa aos agentes de segurança pública devidamente capacitados.

No que concerne aos requisitos legais para a infiltração de agentes, estes encontram-se disciplinados no mesmo artigo da Lei, que prevê que a requisição da infiltração policial pressupõe a prévia instauração de inquérito policial, sob regime de sigilo, devendo ser demonstrada a imprescindibilidade da medida para a investigação. Nesse contexto jurídico-processual, cabe ao delegado de polícia apresentar a representação pela infiltração, ou, alternativamente, ao Ministério Público requerê-la, após manifestação fundamentada do referido delegado.

O mesmo diploma legal assegura a responsabilidade por excesso ao agente, de acordo com a devida proporcionalidade:

Art. 13 O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa (Brasil, 2013).

Diante disso, percebe-se que o propósito primordial da infiltração policial consiste em analisar os mecanismos de sustentação e expansão das organizações criminosas, visando à obtenção de dados estratégicos acerca de

suas vulnerabilidades estruturais, da composição de seus quadros operacionais, bem como de suas redes de abastecimento e consumidores finais.

5. Conclusão

Este estudo buscou investigar e compreender a legislação em vigor sobre a luta contra a corrupção e o crime organizado e se possuem relação e prováveis ferramentas legais, aparentemente úteis, que precisam ser discutidas para terem mais poder e autonomia no enfrentamento a tais crimes.

Compreende-se que há legislação específica para enfrentamento da corrupção e do crime organizado. Porém, devido a decisões políticas em órgãos governamentais a busca para extirpar tais crimes, está tendo dificuldades em avançar em desarticular facções e milícias e servidores corruptos sendo de suma importância uma reviravolta política voraz.

Apesar de as leis que tipificam a corrupção em relação ao crime organizado, restou evidenciado que o interesse público está à mercê da conduta do agente público em sua ética, sendo de maneira frustrante a ineficiência do Estado em não promover o crime organizado como grupos terroristas que violam um tratado de civilidade em que o Estado se compromete a defender.

As agências como a Controladoria Geral da União, Tribunal de Contas da União, Receita Federal, Polícia Federal e Polícia Civil dependem de um ato discricionário do poder executivo para escolher seu diretor, dificultando a imparcialidade política e investigação em áreas do Estado que fragilizam a segurança tanto jurídica quanto pública, devendo haver um desemparelhamento político.

Sendo a infiltração policial constitucional, porém carecendo de maior regulamentação voltada a liberdade do agente em penetrar no crime organizado e investimento em infraestrutura para que a Polícia Federal e Civil tenha mais vantagens na desarticulação e investigação tanto voltada para o combate do crime organizado, mas também para o reconhecimento da corrupção sistêmica de servidores públicos, sendo assim um desafio difícil para os três poderes.

O estudo sobre corrupção e crime organizado tem que haver mais empenho por parte acadêmica, em estudos da sociologia e criminologia para compreender e assim surgir possíveis maneiras de enfrentamentos a tais problemas que em visão de senso comum não parece haver eficiência e êxito na luta contra a corrupção e o crime organizado.

6. Referências

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://tinyurl.com/4t8n6dw6>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.694 de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas [...] e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/kt7hp4mc>. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal [...] e dá outras providências. Brasília-DF: Senado, 2013. Disponível em: <https://tinyurl.com/4zekkcam>. Acesso em: 15 jun. 2025.

CAMPOS, Lidiany Mendes; SANTOS, Nivaldo. O crime organizado e as prisões no Brasil. **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**, Florianópolis, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 4.

FILGUEIRAS, Fernando; ARANHA, Ana Luiza Melo. Estado, ética pública e corrupção. In: KNIRSCH, Thomas (Edit.). **Ética pública e controle da corrupção**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2011.

FRIEDE, Reis. **Reflexões sobre segurança pública e corrupção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Globo, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2018, v. 3.

LIMA, Maria de Fátima Brito; OLIVEIRA, Anderson Santos; LEÃO, Samila Marques. O impacto das organizações criminosas na sociedade brasileira à luz da série Guerra sem fim: O Povo. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 6, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MISSE, Michel. Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 40, 2011.

OLIVIERI, Antônio Carlos. **O cangaço**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1997.

PEREIRA, José Matias. Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil. **Revista de Administração Mackenzie**, v. 4, n. 1, 2003.

PIZZOLATO, Bruna. O papel da Controladoria Geral da União como mecanismo de controle Interno. **Temas da Administração Pública**, v. 4, n. 7, 2012.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

ROCHA, Davi Cordeiro Mesquita. **Limites da produção da prova**: a infiltração dos agentes policiais nas organizações criminosas. 2015, 71 fl. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

SANT'ANNA, Camila; ALONSO, Ricardo Pinha. A segurança pública no Rio de Janeiro: uma análise do filme Tropa de Elite 2: o inimigo agora é outro. In: BERNARDI, Renato; ARAÚJO, Felipe Ferreira; COSTA, Maria Natalina (Org.). **Direito e cinema nacional em debate**. Jacarezinho: Projuris, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.